

Registro: 2025.0000415088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1009747-61.2019.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante GILMAR ALVES OLIVEIRA DA COSTA, é apelada COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar e deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 28 de abril de 2025

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009747-61.2019.8.26.0625

Comarca: Taubaté

Apelante: Gilmar Alves Oliveira da Costa

Apelado: Companhia de Gás de São Paulo Comgás

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48458)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Gás canalizado – Contrato para a prestação de serviço de ligação e instalação interna para o gás natural – Contratado serviço extra de instalação e conversão de equipamento para ligação da casa do consumidor – Laudo pericial que concluiu pela existência de nexo de causalidade entre o vício de instalação do equipamento (fogão) e os danos causados – Manobra de aterramento – Prestação de serviço insegura – Presença dos pressupostos para a responsabilização – Dano material comprovado – Dano moral caracterizado – Dever de indenizar.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de apelação interposta por GILMAR ALVES OLIVEIRA DA COSTA (fls. 813/837) contra a sentença de fls. 804/8088, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, Dr. Antonio Carlos Lombardi de Souza Pinto, que julgou improcedente o pedido de indenização deduzido em face da COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS, pois sem nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo apelante e a conduta da apelada. Em consequência, condenou o apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O apelante requer a gratuidade de justiça. Diz-se hipossuficiente econômico. Nega tenha condições de arcar com os custos do processo. Transcreve julgamentos. Faz síntese da inicial. Atribui responsabilidade à apelada pelos danos que experimentou em razão do incêndio. Questiona o laudo

pericial. Menciona que o perito veio a óbito. Faz menção às divergências levantadas pelo assistente técnico. Afirma o vício de julgamento, requerendo a declaração de nulidade da sentença. Registra a contratação para a colocação da tubulação de forma embutida. Alega que todas as ligações/instalações foram realizadas pela apelada, dentro de parâmetros estipulados pela própria apelada. Sustenta demonstrado o nexo de causalidade. Faz referência ao laudo pericial, destacando a data de vistoria e de emissão dele. Argui o cerceamento de defesa. Entende que a prova técnica não foi concluída. Assevera necessária a produção de prova testemunhal. Reitera a falha da prestação dos serviços e a presença de pressupostos para a responsabilidade da apelada. Postula o provimento do recurso, a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões às fls. 869/878.

Foi indeferida a gratuidade de justiça ao apelante (fls. 886/888), que recolheu o preparo (fls. 891/894).

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso e dou-lhe parcial provimento.

Em relação aos atos comissivos, as concessionárias de serviço público respondem pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que acolhe a teoria do risco administrativo para responsabilização de forma objetiva.

No mesmo sentido, acolhendo o regime objetivo de responsabilização, o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor atribui responsabilidade aos fornecedores de serviços pelos vícios de qualidade.

Responsabilidade e consequente dever de indenizar que exigem, portanto, os seguintes elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade entre aqueles.

Conforme prescrição do art. 6º da Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos

previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências, *“toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”*, acrescentando o §1º que *“serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”*, e o §2º que *“a atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço”*.

Pois bem.

O documento de fls. 28, contrato de adesão referente à prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado, diz que *“infraestrutura de distribuição e utilização de gás, montada na Unidade Usuária, a partir do Ponto de Entrega (instrumentos de medição) até os equipamentos em que o gás é consumido, e de exclusiva responsabilidade do Usuário, a quem caberá construí-la e conservá-la, de acordo com as normas e regulamentos pertinentes”* (fls. 28).

O apelante contratou a própria apelada para a prestação de serviços de ligação e instalação interna para o gás natural e compra e venda de aquecedores, nos termos do instrumento de fls. 20/31, pois aderiu ao *“Programa Casas – Comgás”*, elegendo o *“Pacote Conforto”* (fls. 20), com o seguinte descritivo (fls. 21):

*“Atende somente **1 ducha**
1 aquecedor de 7,5 litros – Lorenzetti LZ 750 BP
Contempla gratuitamente:
Instalação para gás para abastecer 1 fogão e 1 aquecedor;
Instalação de abrigo de proteção de intempéries para o
aquecedor;
Instalação hidráulica para 1 chuveiro;
Conversão do fogão;
Instalação de 1 ducha com misturador”*

Também contratou serviços extras, não incluídos em nenhum dos pacotes do *“Programa Casas”*, consistente na: *“**Instalação da tubulação de forma embutida**”* (fls. 22) e *“**Instalação e/ou conversão de equipamentos para ligação da casa do consumidor: Fogão (marca): Fischer, Necessidade de conversão: (Sim), Nº de bocas: 5, Quantidade 1”*** (fls. 22). (destaquei)

Não há dúvida sobre o objeto do contrato firmado com a apelada: “*serviços de ligação e instalação interna para o gás natural*” (fls. 23), incluída a utilização do fogão, que exigiu conversão.

Em contestação, a apelada não negou a prestação do serviço, informando a contratação de empresa terceirizada para a prestação de serviços de construção e montagem de rede de distribuição de gás natural (fls. 197).

O documento de fls. 253/384 reunido pela própria apelante conceitua “*instalação interna*” como “***Instalação da infra-estrutura necessária nas residências dos clientes para a conexão dos equipamentos que utilização o gás natural canalizado, contemplando o trecho entre a conexão com o ramal externo (transição aço-PE localizada no alinhamento do imóvel, à 35cm de profundidade) e os pontos de consumo de gás, bem como o sistema hidráulico para instalação de aquecedores***” (fls. 256). No mesmo sentido: fls. 257. (destaquei)

Evidentemente, era obrigação da apelada a prestação dos serviços de ligação e instalação interna para o gás natural de acordo com as normas técnicas, tanto assim que os documentos de fls. 395/420 e 421/481 fazem referências às normas da ABNT NBR.

O documento de fls. 395/420 lista as normas da ABNT NBR (fls. 396), afirmando expressamente que (fls. 417):

“na localização do ponto de utilização devem ser previstas as condições para instalação do elemento de interligação e da válvula de bloqueio manual. Condições ou requisitos adicionais devem ser verificados em função do tipo de aparelho a gás a ser instalado, conforme requisitos da ABNT NBR 13103”.

E, no documento de fls. 395/420, a apelante assume a obrigação de realização de **teste de estanqueidade**, ensaio a ser realizado em duas etapas, uma “***após a montagem da rede***” e outra “***após a instalação de todos os equipamentos, na extensão total da rede, para liberação de abastecimento com gás combustível, sob pressão da operação***” (fls. 418). (destaquei)

Em decisões saneadoras (fls. 510/111 e 551/554), o MM. Juízo 'a quo' fixou como pontos controvertidos: “*a suposta falha na prestação de serviços prestados pela ré, que teria sido responsável pelo incêndio ocorrido na residência do autor, no dia 14 de maio de 2019*” (fls. 510) e “*o fato da instalação dos*

equipamentos de gás na residência do autor terem seguido todas as regulamentações e normas técnicas necessárias para garantir a segurança da instalação, bem como se há nexos de causalidade entre instalação de responsabilidade da ré e os danos suportados pelo autor” (fls. 553). E, por isso, deferiu a produção de prova pericial, nomeando Perito para tanto (fls. 553), sem qualquer impugnação das partes.

Existiu prévio agendamento da vistoria (fls. 626/627).

E, em que pesem os problemas de saúde experimentados pelo saudoso Perito Judicial, o laudo contém exposição do objeto da perícia; a análise técnica ou científica realizada; a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; e resposta conclusiva a todos os quesitos (art. 473 do Código de Processo Civil).

O Perito Judicial reuniu fotografia do local onde estava instalado o *cooktop*, com detalhe para a sua alimentação, quer de gás encanado, quer de elétrica, para acionamento dos queimadores (fls. 709), e constatou (fls. 710):

*“Neste local observa-se dois cabos afastados, provavelmente de alimentação de corrente elétrica e um terceiro conectado ao tubo de alimentação de gás. **A ligação do terceiro fio junto a tubulação metálica de alimentação de gás é indicativa de manobra para aterramento, solução vetada pela norma técnica da ABNT NBR 15.526/2016, que trata das “Redes de distribuição interna para gases combustíveis em instalações residenciais - Projeto e execução”, especificamente no item 7.2.1, abaixo reproduzido:***

ABNT NBR 15.526/2016

*Item 7.2.1: “A tubulação da rede de distribuição interna, com relação ao sistema de proteção de descargas atmosféricas (SPDA), deve ser conforme a ABNT NBR 5419. **É proibida a utilização de tubulações de gás como condutor de aterramento**”. (destaquei)*

Fato reiterado às fls. 721.

E concluiu:

*“Ao que foi examinado, ponderando o local (foco do incêndio), o histórico da ocorrência relatada pelos vizinhos e as informações trazidas pelo Corpo de Bombeiros, que descreveram a ocorrência de um raio na casa em dia de chuvas intensas, **a causa mais provável do incêndio está relacionada ao aterramento do sistema de acionamento elétrico do fogão (cooktop), na tubulação de gás, solução proibida pela norma técnica da ABNT (NBR 15.526:2012 -***

item 7.2.2), e que acabou sendo o caminho percorrido pela corrente elétrica, causada por faísca de raio, até o solo. Neste percurso a corrente causou o aquecimento da tubulação dilatando o material, acarretando o vazamento de gás combustível e, assim, propiciando o início do incêndio.

A casa residencial não possui sistema de proteção contra descargas atmosféricas regulamentado pela NBR 5149 da ABNT, tampouco o aterramento observado foi executado para este fim, mas tão somente do aparelho (cooktop).

Não obstante, ainda que o aterramento comentado não tenha como objetivo ser um dispositivo de proteção contra descargas atmosféricas, uma fuga de corrente elétrica decorrente de uma faísca provocada por um raio, como já esclarecido, encontrou nesta ligação o caminho para atingir o solo, em cujo trajeto provocou o aquecimento e dilatação da tubulação propiciando vazamento de gás e o princípio do incêndio observado".(destaquei)

E pela falta de observância de normas técnicas e de segurança, concluiu que *“há nexo de causa entre a instalação do equipamento (fogão) e os danos causados”* (fls. 723).

É certo que o Perito Judicial acrescentou que a empresa contratada pela apelada não realizou serviços de *“ligação da parte elétrica do equipamento”* (fls. 723).

No entanto, em resposta a quesitos, expressamente registrou a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para os serviços prestados (fls. 724).

Destaco que no exato sentido da conclusão do Perito Judicial está o laudo de fls. 34/54, emitido por profissional contratado pelo apelante (fls. 55/56).

Diante desse cenário, em que pese o entendimento do MM. Juízo 'a quo', existiu falha na prestação de serviço, na medida em que era indispensável que a apelada apenas permitisse a instalação e a liberação do abastecimento de gás canalizado se as instalações do imóvel estivessem compatíveis com as normas técnicas, ou seja, não houvesse qualquer manobra de aterramento.

Ora, era do conhecimento da apelada que deveria existir de forma permanente no local da execução dos serviços *“engenheiro ou profissional capacitado a decidir todo e qualquer problema ocorrido”* (fls. 268), justamente para

que os serviços fossem prestados “*respeitando as normas técnicas*” (fls. 268), posto que detentora do monopólio da informação sobre a prestação segura do serviço de gás canalizado.

Não há registro administrativo realizado pela apelada ou emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART sobre os serviços prestados.

Não há prova no sentido de que o apelante tenha sido informado pela apelada sobre as condições necessárias do imóvel, em especial elétricas, para a prestação do serviço, seja de ligação e instalação interna (fls. 20), seja de distribuição de gás canalizado (fls. 28).

E não há mínimo indício de que o apelante tenha realizado algum tipo de alteração das condições de instalação realizadas pela apelada, mesmo tendo a apelada feito averiguação no local logo após o incêndio (cf. documento de fls. 133).

Assim, reconheço demonstrada a falha na prestação do serviço e que o incêndio foi causado por ela, existindo razões para que a apelada responda pelos prejuízos suportados pelo apelante.

A indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil).

O apelante afirmou o prejuízo material no valor de R\$ 110.602,95 (fls. 6), extensão não impugnada de forma especificada pela apelada, conforme era seu ônus (art. 341 do Código de Processo Civil).

As fotografias de fls. 57/131 revelam os danos causados pelo incêndio, compatíveis com a lista de bens danificados de fls. 138/139 e os custos de reparo de fls. 140/150.

E o Perito Judicial foi expresso em indicar que, ao tempo da vistoria, o imóvel “*ainda apresentava os vestígios do incêndio ocorrido no ano de 2019, ocorrência que deixou marcas em várias das suas etapas construtivas, tendo afetado suas instalações hidráulicas, elétricas e de gás, revestimentos de paredes e forros e pintura*” (fls. 706), confirmando que “*O incêndio provocou danos no prédio que atingiram paredes e forro, afetando o material de acabamento - notadamente a pintura. Também alcançou as instalações hidráulicas e elétricas da casa além dos eletrodomésticos e mobiliário*” (fls. 711).

No laudo pericial, foram reunidas fotografias do local do foco do incêndio (fls. 708), das avarias das paredes decorrentes do vazamento das tubulações hidráulicas da casa por ação do calor na estrutura (fls. 711, 713, 714, 715), fissura no forro de gesso (fls. 712), tendo o Perito Judicial estimado apenas para o prejuízo da “*parcela civil*” o valor de R\$ 37.597,00 (outubro/2023) (fls. 717).

Desse modo, há razão para a condenação da apelada em indenizar pelos danos materiais no valor de R\$ 110.602,95 (fls. 6), corrigidos desde a propositura da demanda, acrescido de juros a partir da citação.

E, quanto ao dano moral, restaram bem caracterizados pelos fatos narrados nos autos, sendo de rigor a respectiva indenização.

A este respeito, assevera Sergio Cavalieri Filho: “O *importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter*” (Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81).

E ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello,

“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)¹.

Sabe-se que o lar é a referência de identidade do sujeito, fonte de equilíbrio, ambiente estável e harmonioso, local em que a parte mais significativa da vida pessoal se desenrola.

Não há dúvidas de que a situação atingiu sobremaneira a vida do apelante, acarretando-lhe mal-estar, insegurança e extremos transtornos, degradando o ambiente em que vivia e prejudicando o uso e gozo da propriedade e, em consequência, diminuindo-lhe a qualidade de vida. Resta, pois, configurada a ofensa à dignidade do apelante, ao seu direito de moradia.

Yussef Said Cahali, na obra 'Dano Moral', observa que a

¹ “Dano moral”. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 19/20.

quantificação do dano há de ser feito de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias: “1º) *A natureza da lesão e a extensão do dano (...)*; 2º) *Condições pessoais do ofendido (...)*; 3º) *Condições pessoais do responsável (...)*; 4º) *Equidade, cautela e prudência (...)*; 5º) *Gravidade da culpa (...)*”².

Diante de todos os elementos da lide, considero suficiente a condenação da apelada no pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00 pelos danos morais sofridos pelo apelante, em proporção à conduta ilícita e as consequências dela. O valor é razoável para compensar e, principalmente, desestimular a praticar conduta semelhante.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por GILMAR ALVES OLIVEIRA DA COSTA, para condenar a COMGAS – COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 110.602,95 (fls. 6), corrigidos desde a propositura da demanda, acrescido de juros a partir da citação, também na indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, corrigidos desde o julgamento do presente recurso (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), acrescidos de juros a partir da citação.

Como a condenação em valor menor do que o pedido na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a apelada ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

² Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.